



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.345 - SP (2010/0177092-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE.

– Esta Corte tem orientação no sentido de que a carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois existe o risco de inexistirem os efeitos práticos da penhora oferecida, considerando a notoriedade da afirmação de que os processos executivos fiscais têm longa duração.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.345 - SP (2010/0177092-8)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Cia. Comercial Agrícola e Industrial Grama à decisão de fls. 228-230, em que dei provimento ao recurso especial do Município de São Paulo nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Executada que oferece à penhora carta de fiança bancária, cujo valor supera o débito exequendo e com prazo de validade para 02.05.2012 - Recusa injusta - Desnecessidade de substituí-la por outra por prazo indeterminado - Deram provimento ao recurso com observação' (fl. 157).

O recorrente alega ofensa aos arts. 9º, inciso II, 11 e 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e 535 do CPC.

Afirma, em princípio, que o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, violando, assim, o disposto no art. 535 do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem afrontou a lei federal, porque a fiança perderá sua validade no curso dos embargos e o executivo ficará sem a garantia exigida pela lei.

Por fim, argumenta que 'mesmo a penhora de bens que não gozam da precedência do dinheiro na ordem do artigo 11 da lei de execução fiscal têm por pressuposto a continuidade da garantia até o termo da execução' (fl. 182).

Aduz que somente a fiança sem prazo de validade poderá ser admitida para garantir a execução fiscal.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 188-200).

Decido.

O Tribunal de origem entendeu, nos autos de execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, que não se justifica a recusa da exequente em receber carta de fiança oferecida à penhora pela executada para garantia do juízo, nestes fundamentos:

'A executada, ora agravante, Cia. Comercial Agrícola e Industrial Grama ofereceu à penhora a Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 3.134.894,85, que prevê o reajuste com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELIC, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, a partir da data da sua outorga, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Consta, ainda, na Carta de Fiança que ela é prestada em caráter irrevogável e irretratável pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 02.05.2007, vencendo-se em 02.05.2007, vencendo-se em 02.05.2012, quando cessarão os seus efeitos (fl. 82).

Verifica-se que o prazo de validade é de 4 (quatro) anos. Assim, não se justifica a recusa pelo exequente, ora agravado, Município de São Paulo a tal garantia, e nem o despacho agravado de sua substituição por prazo indeterminado, contudo, deverá ser renovada de modo a garantir a execução.

O oferecimento de carta de fiança bancária em garantia da execução fiscal está previsto no art. 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80, e tal garantia tem sido aceita pela jurisprudência conforme acórdãos citados na minuta deste recurso' (fls. 157-158).

O recorrente argumenta que a fiança por prazo determinado certamente perderá sua validade durante o processo e a execução ficará sem a garantia exigida pela lei. Aduz que a fiança bancária, admitida com os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, só pode ser aquela sem termo estipulado.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, há precedentes desta Corte no sentido de que a carta de fiança bancária, com prazo de validade determinado, não se presta à garantia da execução fiscal, pois existe o risco de inexistirem os efeitos práticos da penhora oferecida, considerando a notoriedade da afirmação de que os processos executivos fiscais têm longa duração. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**'EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE.**

I - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado deve ser entendido cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

II - A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida. Precedente: REsp nº 910.522/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 01/08/07.

III - Recurso especial provido' (REsp n. 1.022.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 27.8.2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. Tal como na execução fiscal, na cobrança de créditos de natureza privada, é possível o oferecimento de fiança bancária para garantir o juízo, desde que seja prestada por prazo indeterminado. Recurso especial conhecido e provido' (REsp nº 910.522/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 01.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento ao recurso especial para que seja restabelecida a decisão (fl. 109) cassada pelo Tribunal *a quo*, ou seja, a que determinou que o executado substituísse a carta de fiança por outra com prazo indeterminado.

Publique-se."

A agravante afirma que a decisão agravada deve ser reformada, porque alguns tribunais admitem a possibilidade de apresentação da fiança com prazo determinado.

Sustenta que "a formalização das fianças bancárias segue as disposições da Resolução n. 2.325/96 e regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, não havendo qualquer exigência destes órgãos quanto ao prazo de validade da garantia para a legitimação da fiança" (fl. 236).

Diz que a "carta de fiança apresentada nos autos foi emitida por instituição financeira de primeira linha com prazo de validade de 5 (cinco) anos, no valor integral do débito, reajustada pela SELIC, não havendo razão alguma para a sua não aceitação" (fl. 236).

Por fim, argumenta que "a fiança bancária sustenta a manutenção do processo de Embargos à Execução e a sua não renovação ou substituição tornará insubsistente toda a defesa apresentada, sujeitando o devedor à imediata constrição de seu patrimônio" (fl. 237).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.345 - SP (2010/0177092-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE.

– Esta Corte tem orientação no sentido de que a carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois existe o risco de inexistirem os efeitos práticos da penhora oferecida, considerando a notoriedade da afirmação de que os processos executivos fiscais têm longa duração.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Não obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na origem, nos autos de execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo contra Companhia Comercial Agrícola e Industrial Grama, impugnando decisão que indeferira a carta de fiança apresentada pelo agravante e concedera prazo para substituição por outra, com prazo indeterminado.

O Tribunal de origem proveu o recurso, porque entendeu que não se justificava a recusa pelo exequente, considerando que a carta bancária em garantia da execução fiscal, com validade de quatro anos e vencimento em 2.5.2012, estava prevista em lei e era aceita pela jurisprudência.

No recurso especial, o Município de São Paulo alegou que a fiança por prazo determinado certamente perderá sua validade durante o processo e que a execução ficará sem a garantia exigida pela lei. Aduziu, ainda, que a fiança bancária, admitida com os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, só pode ser aquela sem termo estipulado.

Entendi que o recurso especial merecia provimento, porque há precedentes desta Corte no sentido de que a carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois existe o risco de inexistirem os efeitos práticos da penhora oferecida, considerando a notoriedade da afirmação de que os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos executivos fiscais têm longa duração. Como exemplo, além dos precedentes citados no decisório agravado, colaciono o seguinte julgado recente da Segunda Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária que não contenha prazo de validade até a extinção das obrigações do devedor afiançado. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza. Atualmente, o art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações da Portaria PGFN n. 1.378/2009, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

2. No julgamento do REsp 1.090.883/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma rejeitou a tese no sentido da possibilidade de ser oferecida carta de fiança bancária independentemente da aceitação, pelo exeqüente, do bem oferecido à constrição. Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que não há como ser afastada a necessidade de aceitação pelo exeqüente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua liquidez e a conseqüente possibilidade de ela garantir a execução fiscal. Salientou, ainda, que para aferir a viabilidade da carta de fiança para garantir a execução fiscal, necessário seria o reexame do substrato fático que serviu de base para delinear a convicção do Tribunal de origem, o que é impossível, pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (DJe de 1º.12.2008).

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.245.491/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29.6.2011).

Do exposto, não vejo como reformar a decisão agravada, porque decidida com suporte na nossa jurisprudência.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177092-8

**AgRg no  
REsp 1.216.345 / SP**

|                              |              |            |          |            |
|------------------------------|--------------|------------|----------|------------|
| Números Origem: 200901093793 | 201001770928 | 267825     | 26782506 | 2678252006 |
| 7395985                      | 7395985000   | 7395985101 |          |            |

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                          |
| PROCURADOR | : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)              |
| RECORRIDO  | : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)    |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)    |
| AGRAVADO   | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                          |
| PROCURADOR | : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)              |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.